



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 882, DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 30 da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995 para tratar sobre forma e prazo para apresentação da contestação.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 30 da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995 para tratar sobre forma e prazo para apresentação da contestação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 30 da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995 para tratar sobre forma e prazo para apresentação da contestação.

Art. 2º - O artigo 30 da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 - A contestação será apresentada por petição escrita no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização de audiência de conciliação e conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9099/95 regulamenta os juizados especiais Cíveis, estabelecendo-lhes rito próprio, denominado sumaríssimo. Nos termos desta Lei, a resposta do réu será processada mediante a apresentação de contestação, oral ou escrita.

Entretanto, a norma em comento não estabelece prazo para a apresentação do ato processual em apreço, o que acaba gerando insegurança jurídica. Ocorre que alguns juízes têm adotado o prazo previsto no artigo 335 do CPC, de quinze dias; já outros adotam a interpretação dada pelo Enunciado nº 10 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, que dispõe que a contestação pode ser oferecida até a audiência de instrução e julgamento.

Para além da aludida insegurança jurídica causada, é uma tendência do sistema processual civil pátrio uniformizar os prazos para realização dos atos processuais mais complexos. Lembre-se, por exemplo, que o Código de Processo civil de 2015 adotou o prazo de quinze dias para oferecimento dos principais atos processuais, a exemplo da emenda à petição inicial, contestação, reconvenção e da maioria dos recursos.

Como sabido, apesar de o foro do juizado especial abarcar processos que em tese teriam menor complexidade, em razão da limitação de valor da causa, isso nem sempre acontece. Há processos com nível de complexidade alta e que exigem do operador do direito tempo hábil e dedicação para a sua solução.

Neste sentido, o estabelecimento do mencionado prazo para contestar ações no bojo dos juizados também irá favorecer atuação dos operadores do direito envolvidos. Ainda mais quando se considera que a contestação é a principal peça defensiva, que deve abrigar todas as teses da parte Requerida, sob pena de perda de oportunidade de suscitá-las.

Ademais, sugerimos a alteração da Lei em apreço para prever que a contestação será proposta em petição escrita, excluindo sua apresentação oral. É relevante mencionar que esta já é a realidade da grande maioria dos processos em trâmite nos juizados e, considerando que atualmente a maior parte das ações são digitais, isso possibilitará a plenitude do exercício de ampla defesa e contraditório em relação ao ato processual em comento.



Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221866012900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e
Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção X
Da resposta do réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO VI DA CONTESTAÇÃO

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
